PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.044/2017-CPJ, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.
(PROTOCOLADO Nº 96.896/2017)

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 27/09/2019 p. 59. ***Compilado até a Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019);***	**Regulamenta a eleição de três membros do Conselho Superior do Ministério Público pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.**

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no exercício de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar o processo eleitoral de que trata o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
DISPOSITIVO GERAL

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o processo eleitoral para a escolha de 03 (três) Procuradores de Justiça a que alude o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, para composição do Conselho Superior do Ministério Público. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 1º. O mandato é bienal, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e findando no último dia do mês de dezembro do biênio. ***(Acrescido pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar nos 90 (noventa) dias que antecedem o período de eleição, fixado no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, aviso constando a data da eleição. ***(Acrescido pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 2º. São eleitores todos os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício.

Art. 3º. São elegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:

I – os que, no atual período, integram ou integraram o Conselho Superior do Ministério Público, por eleição ou como membros natos, em caráter efetivo;

II- os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, nos termos do inciso II do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

Parágrafo único - É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, até 30 (trinta) dias da data da eleição, para os Procuradores de Justiça que, estando na carreira: ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;

b) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;

c) ocuparem cargo ou função de confiança;

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a ser apresentado no Protocolo Geral do Ministério Público durante a segunda quinzena do mês de outubro do ano da eleição, das 9 às 18 horas. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

Art. 5º. Até o último dia útil da primeira semana de novembro, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado relação com os nomes dos candidatos habilitados e daqueles que tiveram o pedido de inscrição indeferido. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 1º. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias da publicação, poderá interpor recurso dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se o interessado da decisão.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DO VOTO ELETRÔNICO

Art. 6º. A data da eleição será fixada nos termos do disposto no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e desta Resolução, no dia útil imediato àquele previsto para a proclamação dos Conselheiros eleitos pelos demais membros da carreira, em sessão extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 1º. A eleição dar-se-á por meio eletrônico, das 14 às 16 horas. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 2º. A votação será secreta, mediante voto plurinominal, podendo o eleitor votar em até 3 (três) nomes.

§ 3º. O voto é obrigatório, sendo vedado exercê-lo por procurador ou portador.

Art. 7º. A votação poderá ser realizada presencialmente ou à distância por meio da rede mundial de computadores, inclusive, em equipamento pessoal, através de sistema informatizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na data e horário indicados no caput e no § 1º do art. 5º desta Resolução. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

SEÇÃO II
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 8º. Será constituída Comissão Eleitoral, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pelo Secretário do Órgão Especial e por 3 (três) Procuradores de Justiça integrantes do Órgão Especial.

Art. 9º. Competirá à Comissão Eleitoral:

I – aprovar a lista de eleitores nos termos do art. 2º desta Resolução e acompanhar a preparação da eleição;

II – aprovar, em reunião pública a ser realizada no dia anterior à eleição, a validação do sistema eletrônico, lavrando a respectiva Ata, facultando-se a participação dos candidatos;

III - funcionar como Mesas Receptora e Apuradora;

IV – decidir sobre matérias relacionadas à arguição de vícios ou defeitos na votação e na apuração;

V – resolver os casos omissos, aplicando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

VI – zelar pelo efetivo funcionamento do sistema de votação eletrônica, nos termos do artigo 6º. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO

Art. 10. Declarada encerrada a votação, a Comissão Eleitoral verificará, com base no número de votantes, se atingida a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o art. 2º desta Resolução. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 1º. Não satisfeito o quórum legal, os trabalhos serão declarados prejudicados e será realizada nova sessão extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de

Justiça em até 15 (quinze) dias, observado o disposto nesta Resolução. ***(Nova redação dada pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)***

§ 2º. Atendido o quórum legal, a Comissão Eleitoral validará a votação, apondo a rubrica de cada membro no termo de conferência, e providenciará a geração do relatório com o resultado final da eleição.

Art. 11. Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.

§ 1º. Considerar-se-ão eleitos os 3 (três) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. O resultado geral da eleição será publicado na edição imediatamente subsequente do Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em única instância.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

ANEXO I

(Revogado pela Resolução nº 1.145/2019-CPJ, de 11/04/2019)

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.127, n. 171, p.67, 12 de Setembro de 2017.*
Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n. 184, p.59, 27 de Setembro de 2019.*